



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



MINUTA

Gabinetes dos Vereadores MARCELO PORFÍRIO DA SILVA (Marcelo Brás do Sacolão) e OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE (PSD).

PROJETO DE LEI Nº 59 /2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 21/12/2024

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal criar, organizar e gerir, conforme disponibilidade orçamentária, a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - As ações de saúde para viabilizar a política instituída no artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, em todos os seus equipamentos, bem como no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terá como objetivo principal oferecer às pessoas hospitalizadas e àquelas portadoras do Transtorno do espectro Autista tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades, absorvendo novas técnicas e procedimentos que possibilitem a prática, buscando a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

Artigo 3º - Fica desde já autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições de ensino superior para participação de alunos de graduação em odontologia, desde que sob supervisão técnica, para que os mesmos possam participar do programa a ser implantado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Considerando que, o Poder Público comporta-se, na maioria das vezes, passivamente diante da questão da saúde pública;

Considerando que, o planejamento e a gestão de demandas públicas dependem de iniciativas que valorizem ferramentas capazes de trazer, com eficiência, os resultados pretendidos e necessários;

Considerando que, dar condições dignas para pessoas em convalescença de saúde tenham uma recuperação digna, rápida e eficiente é dever Constitucional do Estado e do Poder Público em toda as suas esferas;

Considerando, a necessidade social de facilitar o bem estar de pessoas que apresentam algum tipo de enfermidade, seja temporária ou continua;

Considerando que, as famílias de baixa renda, inúmeras vezes não possuem dinheiro para realizar tratamento dentário e bucal adequados;

Considerando, que os pacientes internados em Equipamentos de Saúde, principalmente Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber cuidados especiais e constantes, não só para tratar o problema que o levou à internação, mas também para cuidar dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

03
J

demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico;

Considerando, que nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas.

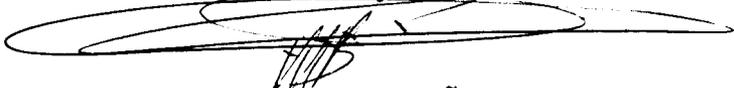
Considerando, que tal proposição já passou pelo crivo do Poder Judiciário e foi declarada como Constitucional e não fere a separação de Poderes, pois a iniciativa legislativa em apenas estabelece os parâmetros gerais para criação de uma política pública, sem interferir na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Ante todo o exposto, faz-se extremamente necessária a intervenção do Poder Público, para a proteção de tão especial bem jurídico, através de regra de criação de um programa de manutenção de saúde bucal para pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista, bem como pessoas em convalescença médica.

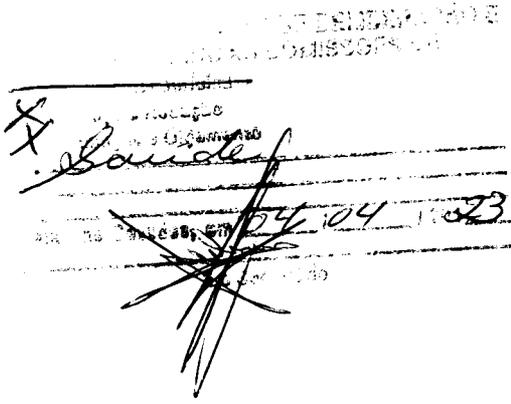
Conclusão

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em março de 2023.

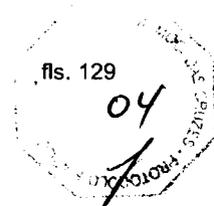

MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
Vereador - PSDB


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Vereador - PSD


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO
24/04/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2022.0000683648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2268886-04.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

VOTO Nº 28.482/2022

Órgão Especial

ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santo André

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).
AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito Municipal de Santo André em face da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, que *“Institui a “política municipal de proteção à saúde bucal da Pessoa hospitalizada” e dá outras providências”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 131

06

A petição inicial aduz, em síntese, que referido diploma legal viola manifestamente o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2”, 25, “caput”, 47, II, XI, XIV e XIX, 111, 144, 176, I e II, 219, parágrafo único, 220, “caput”, 222 e 223, VIII, da Constituição do Estado de São Paulo, por tratar de matéria com iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, além da falta de indicação das fontes de custeio para a implantação do referido programa.

Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André.

Processada com pedido de liminar para suspender a eficácia da referida lei, o Presidente da Câmara Municipal de Santo André prestou informações às fls. 56-111.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o parecer de fls. 122-124, manifestou-se pela improcedência da ação.

É o breve relato.

Inicialmente, convém registrar que o controle concentrado de constitucionalidade nesta esfera Estadual, pela via de ação direta, se destina, apenas, à verificação da compatibilidade entre a lei ou o ato normativo impugnado e a Constituição Estadual. Assim, *“não cabe controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contra a Lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Orgânica respectiva” (STF, ADI nº 5.548, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. de 17.08.2021).

Com efeito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André, se destina ao reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, envidará esforços para que seja instituída a “Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada”, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:

I- oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II- absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 133
08
J

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Pois bem.

No caso em análise, os argumentos apresentados na inicial, no sentido de que a Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, afronta o sistema constitucional, integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.

Referida compatibilidade há de ser verificada quanto aos aspectos formais de elaboração da norma sob exame. E dentro desse aspecto, tem-se indispensável a análise referente não apenas à regularidade do processo de criação da norma - desde a sua origem até o seu trâmite legislativo -, como também, um estudo a respeito do adequado atendimento aos pressupostos objetivos do ato normativo atacado.

Os aspectos suscitados na petição inicial, de ocorrência de vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes incorporam-se ao tema da



inconstitucionalidade formal, na medida em que se relacionam com uma potencial inobservância do devido processo legislativo na produção do diploma legal questionado. No caso concreto, o desvio teria sido constatado na fase de iniciativa do ato, tendo em vista que, para o fim de dispor sobre as relações vinculadas ao bem jurídico que constitui o objeto do diploma legal em comento, seria de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração de proposta de lei sobre o tema.

No entanto, diversamente do apontado na inicial, não se constata a ocorrência de vício de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes, o fato de referido projeto de lei ter sido iniciado na casa legislativa municipal.

Isso porque, o texto normativo impugnado, destinado à implantação de programa de tratamento de saúde bucal às pessoas hospitalizadas, versa sobre matéria de saúde pública, que se insere no âmbito de interesse local, já que demanda de forma direta e imediata a atuação das autoridades públicas municipais.

Sem olvidar, ainda, que a norma legal impugnada não afronta o disposto nos artigos 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144, da referida Constituição, *in verbis*:

“Artigo 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 136



vagos.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Do teor do texto normativo impugnado, não se entrevê a alegada imiscuidade nas competências exclusivas e privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos dispositivos retro destacados. Oportuno observar, ainda, que a iniciativa legislativa em questão apenas estabelece os parâmetros gerais para criação de uma política pública, sem interferir na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

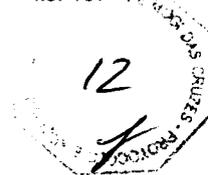
Sobre o tema, vale destacar a tese fixada quando do julgamento do Leading Case: ARE nº 878.911/RJ, Tema 917/STF, consignando que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Por fim, tampouco justifica o pretendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 137



reconhecimento de inconstitucionalidade da aludida lei o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa, sem a indicação específica da respectiva fonte de custeio, estaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo, de vez que a jurisprudência do Excelso Pretório já assentou a tese de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (STF, ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).

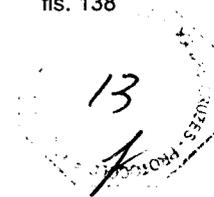
Por tais razões, a improcedência da ação é medida de rigor, de vez que não se vislumbra a ocorrência dos mencionados vícios de inconstitucionalidade na edição da Lei nº 10.408, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André.

Nesse sentido, destaca-se a orientação deste Colendo Órgão Especial ao tratar de hipóteses envolvendo textos normativos semelhantes ao da lei ora impugnada, conforme se verifica dos vv. Acórdãos, que ora nos permitimos destacar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 1.405/2019, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, ACRESCIDO POR EMENDA PARLAMENTAR AUMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DOS OSSOS NO OSSÁRIO COLETIVO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE "UM ANO" PARA "INDETERMINADO" - EMENDA QUE OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS GUARDANDO PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A LEGISLAÇÃO PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CRIAÇÃO DE DESPESA NÃO DEMONSTRADA E QUE, ADEMAIS, NÃO ACARRETA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, MAS APENAS SUA INEXEQUILIBIDADE NO RESPECTIVO EXERCÍCIO INICIATIVA DO EXECUTIVO RESPEITADA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - AÇÃO IMPROCEDENTE.”.

(ADI nº 2070405-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. de 01.09.2021);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista" Alegação de violação de competência reservada à União Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIO DE INICIATIVA Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso No caso concreto, a Lei oferta tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 139



diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas”.

(ADI nº 2270972-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. de 23.06.2021).

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nos termos acima referidos, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei 59/23

Autoria: Ver. Marcelo Porfírio da Silva e outro

Assunto: Instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada e das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Lei n.º 59/2023

Parecer n.º 41/2023

De autoria do Vereador **MARCELO PORFÍRIO DA SILVA E OUTRO**, o Projeto de Lei ***“dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da pessoa hospitalizada, bem como das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 02/14), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 01/02).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui Política Municipal de proteção à Saúde Bucal, com a finalidade de garantir às pessoas hospitalizadas e pessoas com transtorno do espectro autista o apoio de especialista, absorvendo novas técnicas e procedimentos que busquem a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar uma política pública, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão, o projeto em análise não cria novas atribuições a órgãos do Poder Executivo. Cuida-se de lei meramente programática, com dispositivos genéricos, sendo outorgada ao Poder Executivo a possibilidade de escolha da forma, do meio concreto de colocar em prática aquela política pública ou ação de incentivo estabelecidos pela lei, como um verdadeiro ato concreto de administração.



Neste sentido, destaca-se o venerando acórdão juntado na justificativa da propositura.

Contudo, uma relevante questão merece ser observada. Nem sempre um hospital que atenda ao SUS será municipal, podendo ser do Estado de São Paulo, por exemplo, o que levantaria **a questão da possibilidade da norma ser aplicada para outros entes federativos. É o caso de Mogi, uma vez que o Hospital Luzia de Pinho Melo, principal hospital que atende ao Sistema Único de Saúde no município, é estadual.**

Neste ponto, há dois possíveis entendimentos. O primeiro seria pela ocorrência de inconstitucionalidade, com base em violação ao princípio federativo – art. 1º e outras disposições da Constituição da República, uma vez que não caberia ao Município trazer determinações para órgão estadual.

Um segundo possível entendimento, ao qual nos filiamos, seria pela constitucionalidade do projeto, uma vez que a imposição de ônus a outros entes federativos não necessariamente caracteriza ofensa ao pacto federativo, desde que o ente legiferante esteja adstrito a sua esfera de competência. Ao descrever a forma federativa de Estado, Luís Roberto Barroso (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172) aponta a presença de três principais elementos, quais sejam: “a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio [...]; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e auto-administração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal [...]”. Por essa perspectiva, o presente projeto não seria inconstitucional por não ofender quaisquer desses elementos, na medida em que a matéria legislada se encontra na competência do Município e os bens abrangidos pela lei são apenas aqueles localizados em seu território.

FOLHA DE DESPACHO



Contudo, a matéria não é pacífica, uma vez que a concretização da política municipal trazida pela propositura depende necessariamente de atuação concreta junto ao Governo do Estado de São Paulo no caso do Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, atuação esta a qual pode ser executada apenas pelo Chefe do Poder Executivo, por se traduzir em ato concreto de gestão.

Cabem, por fim, mais duas observações.

O artigo 3º, ao autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com instituições de ensino superior, ultrapassa os limites das disposições genéricas, determinando uma das formas com que o Poder Executivo deverá materializar a proposta em apreço; neste ponto, o dispositivo é inconstitucional, como se verá:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.409/2022 do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar, a qual institui o “Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos às mulheres de baixa renda e às alunas matriculadas na rede municipal de ensino” – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE – Inocorrência de vício de iniciativa – Saúde que constitui direito social e se insere no âmbito das competências material comum e legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo aos municípios suplementarem as normas editadas pelos estados e pela União, notado o dever do Estado de Estado de provê-la mediante políticas públicas, sobretudo tratando-se de hipossuficientes, nos termos dos arts. 3º, III, 6º, 23, II e X, 24, XII da e 30, I e II, 196 e 197 da CF – Normas infraconstitucionais que também reforçam o dever imposto na lei municipal – Inteligência do ECA, da Lei Federal nº 14.214/2021 (recentemente regulamentada pelo Decreto nº 11.432/2023) e da Lei Estadual nº 17.525/2022 – Diploma municipal que tão somente visa a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal e que já é objeto de concretização no âmbito federal e estadual – Jurisprudência do E. STF que, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, entende que leis de iniciativa parlamentar concretizadoras de direitos sociais não ofendem o postulado da separação dos Poderes – Análise do citado paradigma que, ademais, revela que a medida em tela não se mostra mais invasiva que a examinada no “leading case” – **Inconstitucionalidade, contudo, observada em parcela***



da lei, no que toca aos arts. 3º e 4º, que, respectivamente, dispõem sobre a forma de enquadramento no programa e a possibilidade de que o Executivo firme "convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos" - Determinações que indevidamente tolhem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública - Ofensa à separação de Poderes, nesses pontos. Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.409/2022 do Município de Itatinga.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213456-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

FOLHA DE DESPACHO

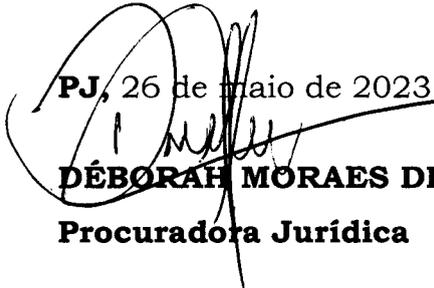
Da mesma forma, o artigo 4º, ao determinar que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 90 dias, também excede a iniciativa do Vereador, invadindo esfera privativa do Prefeito.

Recomenda-se, desta forma, emenda supressiva dos artigos 3º e 4º da propositura em análise.

Entendemos, por fim, que se promovidas as alterações sugeridas, o Projeto de Lei em análise não possuirá vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de maio de 2023.


DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 59 / 2023

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **MARCELO PORFÍRIO DA SILVA** e **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, a proposta em estudo dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a proposta tem por finalidade tornar obrigatório criar a Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Mogi das Cruzes, tendo como objetivo oferecer tratamento de saúde bucal adequado, buscando a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 06/07, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere algumas supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e acatamos as sugestões, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Selo das Sessões em 21/02/2024

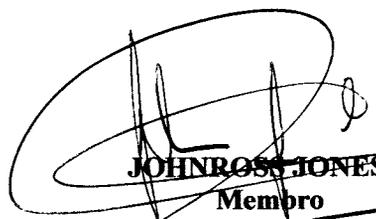
EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 59/2023, renumerando-se os demais artigos.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, com as emendas aprovadas, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUÍGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - LEI Nº 59/2023 - 08-SE-1108-14108 026437 2/2



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 059/2023

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores **MARCELO PORFÍRIO DA SILVA E OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, a propositura dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Em justificativa, os Nobres Vereadores citam que esta propositura tem por finalidade a obrigatoriedade de oferecer tratamento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista e hospitalizadas, no âmbito do Sistema de Saúde Municipal e Sistema Único de Saúde - SUS, contando com o apoio de profissionais da área odontológica, para novos procedimentos e técnicas que possibilitem uma melhor qualidade de vida à essas pessoas.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação solicitou parecer a Procuradoria Jurídica com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa:

Conforme parecer, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu parecer nº41/2023, salientou dois possíveis entendimentos acerca dessa lei; o primeiro seria considerar a inconstitucionalidade do projeto, com base na violação ao princípio federativo – art.1º, da Constituição. O segundo entendimento e pelo qual optou-se neste projeto é por sua Constitucionalidade, levando em conta que não há ofensa a quaisquer elementos a forma federativa de Estado, à medida em que a matéria legislada se encontra na competência do município e os bens abrangidos nesta lei são apenas aqueles presentes em seu território.



No entanto, a matéria deste projeto depende da atuação em conjunto do Governo do Estado de São Paulo, se tratando do Hospital das Clinicas Luzia de Pinho Melo, a qual pode apenas ser executada pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ressalta-se mais duas considerações, 1) o artigo 3º excede os limites das disposições genéricas, determinando formas que o Poder Executivo deverá efetivar a proposta em questão, neste quesito, sendo inconstitucional; 2) Deste mesmo modo, ao artigo 4º ao determinar que o poder executivo regulamente a lei no prazo de 90 dias, também ultrapassa a iniciativa do Vereador, sujeitando o âmbito privativo do Prefeito. Assim, aconselha-se emenda supressiva aos artigos supracitados, a fim de que, observadas, o presente projeto não carecerá de vício de Constitucionalidade.

Deste modo, analisando a presente propositura, observadas as emendas supressivas dos artigos 3º e 4º, e ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares e atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de setembro de 2023

VITOR SHOZO EMORI

Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

OSVALDO A. SILVA

Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro

JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 59/2023

Autoria: Vereadores Otto Fábio Flores de Rezende (PSD) / Marcelo Porfírio da Silva (PSDB)

Assunto: Instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada e das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Designo o **Ilustre Vereador José Francimário Vieira Macedo (FAROFA)** – PL, como eminente **Relator do Projeto de Lei nº 59/2023** para, após a análise da matéria, relatar e exarar o devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como Relator.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2023.

OTTO REZENDE (PSD)

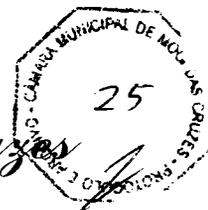
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: crhmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei nº 59/2023

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores **Marcelo Porfírio da Silva e Otto Fábio Flores de Rezende**, a proposta dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Em síntese a proposta é fundamentada na necessidade de garantir às pessoas hospitalizadas e pessoas com transtorno do Espectro Autista o apoio de especialista, absorvendo novas técnicas e procedimentos que busquem a melhoria na qualidade de vida.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, através do seu parecer nº 41/2023, salientou dois possíveis entendimentos acerca desta lei; o primeiro seria considerar a inconstitucionalidade do projeto, com base na violação ao princípio federativo de acordo com o art. 1º e outras disposições da Constituição da República, uma vez que não caberia ao Município trazer determinações para órgão estadual. O segundo entendimento seria pela Constitucionalidade do projeto, levando em consideração que não há ofensa a quaisquer elementos a forma federativa de Estado, à medida em que a matéria legislada se encontra na competência do município e os bens abrangidos nesta lei são apenas aqueles presentes em seu território.

No entanto, a matéria deste projeto depende da atuação em conjunto do Governo do Estado de São Paulo, se tratando do Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, a qual pode apenas ser executada pelo Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a Douta Procuradoria entende-se, sob a ótica da constitucionalidade, sugere-se emenda supressiva dos artigos 3º e 4º da propositura em análise.

O presente projeto recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Justiça e Redação, observadas as emendas supressivas dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

26

artigos 3º e 4º e nos aspectos peculiares e atinentes a esta Comissão, opina pela **Normal Tramitação**.

Assim, analisando o presente, entendemos por fim que se promovidas as alterações sugeridas, o presente projeto de lei, não possuirá vício de constitucionalidade, nos aspectos e peculiaridades atinentes desta Comissão Permanente de Saúde, opinamos pela sua **Normal Tramitação**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de novembro de 2023.

Francimário Vieira - Farofa
Relator

Otto Fábio Flores de Rezende
Presidente

Maurino José da Silva
Membro

Edson Alexandre Pereira
Membro

José Luiz Furtado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

27
/

Mogi das Cruzes, 21 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 60 / 2024-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 59/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo Porfirio Da Silva**, Dispõe sobre a **instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada**, bem como das **pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 21 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA
Prefeito do Município de Mogi

2558 / 2024


26/02/2024 11:19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Ofício nº:60/2024
Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº:59/2023.

Conclusão: 18/03/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI nº 59 / 2023

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal criar, organizar e gerir, conforme disponibilidade orçamentária, a política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no artigo 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com apoio de especialistas, e terá como objetivo principal oferecer às pessoas hospitalizadas e àquelas portadoras do Transtorno do espectro Autista tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades, absorvendo novas técnicas e procedimentos que possibilitem a prática, buscando a melhoria de vida dessas pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

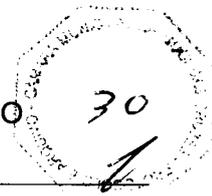


Ref.: PROJETO DE LEI nº 59 / 2023 - Página 2

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 21 de fevereiro de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadores MARCELO PORFIRIO DA SILVA e OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE)

**OFÍCIO Nº 695/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 59/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 60/2024-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 2.558/2024, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Porfírio da Silva e Otto Fábio Flores de Rezende, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **8.067/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

31
/

Ofício GPE n.º 120/2024

Mogi das Cruzes, de 9 de abril de 2024

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 8.067/2024, de 14 de março de 2024, que **dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

*À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS C.*

4807 / 2024



11/04/2024 15:29

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI

Ofício GPE n.º 120/2024 - Promulgada a Lei n.º 8.067/2024

Conclusão: 03/05/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n.º 8.067, de 14 de março de 2024

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal criar, organizar e gerir, conforme disponibilidade orçamentária, a política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, bem como das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no artigo 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com apoio de especialistas, e terá como objetivo principal oferecer às pessoas hospitalizadas e àquelas portadoras do Transtorno do espectro Autista tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades, absorvendo novas técnicas e procedimentos que possibilitem a prática, buscando a melhoria de vida dessas pessoas.

Art 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadores Marcelo Porfirio da Silva e Otto Fábio Flores de Resende)